



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000522/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.909 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente PUBLICIMARKETING COM PAPELARIA PRES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP.

Constitui infração a apresentação da GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 1.147/) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata—se de infração ao inc. IV, §§ 1º e 3º do art. 32 da Lei 8.212/91, e alterações posteriores. O contribuinte informou nas competências de 01/2006, 02/2006, 04/2006 e 05/2006 os segurados empregados da matriz CNPJ 93.232.650/0001-43 na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP da filial, CNPJ 93.232.650/0008-10. A filial teve as suas atividades encerradas em 15/08/2005.

A multa aplicada pela infração cometida é aquela prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, c/c o art. 283, caput, e § 3º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, totalizando o valor de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal não foram constatadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e nem a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

A empresa autuada, dentro do prazo regulamentar, apresentou impugnação às fls. 18/25, alegando que a falta foi corrigida conforme demonstrado nos documentos anexos, o que torna possível a relevação da multa aplicada; que diante dos fundamentos jurídicos apresentados na defesa, vedando a aplicação da multa de natureza confiscatória, impõe-se o seu afastamento ou a redução da pena para outra mais branda e mais compatível com a hipótese do auto de infração; contesta a multa da forma como está prevista no art. 35 da lei nº 8.212/91, dizendo não ser aceitável que se agrave a penalidade administrativa pelo exercício do direito de defesa ou pelo descumprimento de parcelamento, alegando em consequência disso, cerceamento do direito de defesa.

Requer, por fim, a relevação da multa aplica, ou, sucessivamente, a improcedência da autuação e, como consequência a redução da multa para o seu valor mínimo, ante o cerceamento de defesa, antes mencionado, e o caráter confiscatório da penalidade aplicada.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2006 A 31/05/2006
GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA
SOCIALGFIP.
CONSTITUI INFRAÇÃO A APRESENTAÇÃO DA GFIP EM
DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 1.157/1.165, rebatendo os termos da decisão de piso sendo que o trigésimo dia da interposição do recurso no dia 10/04/2009 foi feriado nacional (sexta-feira Santa) e portanto houve a protocolização do apelo no dia 13/04/2009, primeiro dia útil após o feriado. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Verifico que, após detida análise dos autos e em que pese a combatividade dos argumentos do patrono da recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação de fls. 19/26 e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

06- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57¹ do Regimento Interno do CARF em propor a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida aos quais a adoto como razões de decidir, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*:

“A infração descrita no Relatório Fiscal está prevista no inc. IV, §§ 1º e 3º do art. 32 da Lei 8.212/91. A multa a ser aplicada é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, que neste caso representa o valor de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Muito embora a empresa autuada tenha alegado na defesa que a falta objeto da autuação foi corrigida, examinada a documentação apresentada às fls. 34 a 1.131, não foram encontradas as GFIPs retificadoras relativas às competências de 01/2006, 02/2006, 04/2006 e 05/2006 tanto da matriz (CNPJ 93.232.650/0001-43) como da filial (CNPJ 93.232.650/0008-10), únicas a serem apresentadas nesse processo. Consulta realizada no sistema GFIP WEB (da RFB) iro período que acabamos de citar, acusa segurados ira filial enquanto que ira GFIP da matriz nenhum segurado foi informado — "GFIP sem movimento ", isto é, a situação fática o relatada pelo Auditor Fiscal não sofreu alteração. A correção da falta alegada na defesa não foi confirmada.

Os demais argumentos da impugnante não servem para ilidir o presente lançamento, posto que, o art. 35 da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições sociais. Aqui, cuida-se do descumprimento de obrigação acessória cujo valor da penalidade, in casa, é filado conforme dispositivos já mencionados no início do voto.

Assim, considerando que a autuada não preenche os requisitos necessários para a relevação da multa aplicada previstos no § 1º art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e, verificada a conformação do lançamento à legislação de regência, voto pela procedência do Auto de Infração.”

Conclusão

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

07 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso